

AG EXPEDIENTE DO DIA
18 de 21 de 12
PRESIDENTE



Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE
nesta Data 28/12/2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 68/2012

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 557/2011, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL, e dá outras providências

RAZÕES DO VETO

De fato, a instituição de um Cadastro de fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado acompanhado da obrigatoriedade de sua consulta por parte dos gestores públicos previamente ao desfecho dos certames licitatórios e contratações públicas, resultará, inevitavelmente, no incremento do controle social da coisa pública e num ganho de qualidade e eficiência na relação contratual dos fornecedores de bens, obras e serviços com a Administração Pública.

Todavia, apesar da matéria ser de interesse relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da

M

propositura, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão, por isso, o vento impõe;

Neste caso em concreto, atenta-se para a competência formal, que, analisando a Constituição Federal, dispõe em seu art. 22, inciso XXVII, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que é de competência legislativa exclusiva da União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, senão vejamos:



Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(destaque nosso)

Sob esta ótica, a presente proposição que pretende tratar de matéria relacionada aos contratos com a Administração Pública, se mostra inócua, eis que resta configurado a incompetência Legislativa Estadual, sendo a matéria regulamentada por meio da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, portanto devendo ser, obrigatoriamente, editada por meio de processo legislativo de iniciativa privativa da união.

Ademais, já se encontra em tramitação no Congresso

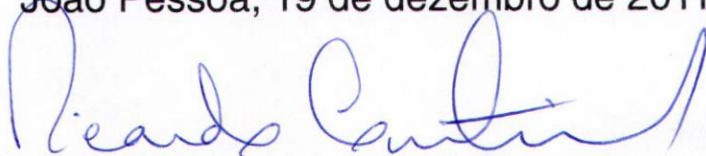
pl

3
Nacional, de autoria do Deputado Alberto Mourão PSDB-SP o Projeto de Lei nº 1676/11, que "altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências". Propondo matéria de caráter idêntico ao da presente demanda, visando acrescentar à Lei nº 8.666, o art. 15-A, que institui, justamente, o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar a Administração Pública, dando outras providências.

Destarte, se sancionada a presente matéria, estar-se-ia aprovando Lei eivada de vícios, fadada à revogação. Por isso, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2011.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

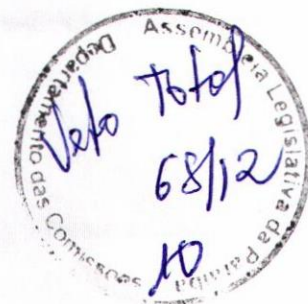
REJONADO O VETO
COM 24 VOTOS SIM
E 08 VOTOS NÃO, NA
ORDEN. DO DIA 25
DE ABRIL DE 2012.




1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N°. 68/2012
AO PROJETO DE LEI N°. 557/2011**

"Veto Total ao Projeto de Lei nº 557/2011, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual – CAFIL, e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. *Hervázio Bezerra*

P A R E C E R *709* /2011

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N°. 557/2011**, mediante o Veto nº 68/2012.

A matéria constou no expediente do dia 18 de janeiro de 2012.

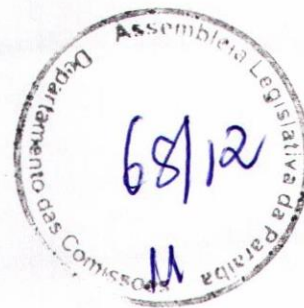
Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar matéria idêntica já em tramitação no Congresso Nacional, além de adentrar nos contratos administrativos que são reservados por excelência ao executivo.

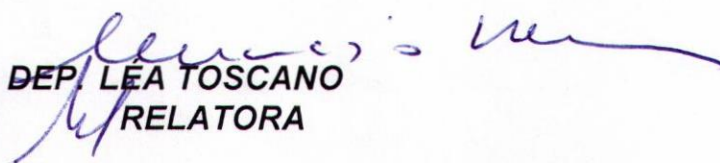
Por tais razões, é que se impõe o veto para sanar presente ilegalidade, haja vista que sua manutenção acarretaria a criação de lei eivada de vício insanável, fadada a revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 68/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 557/2011**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

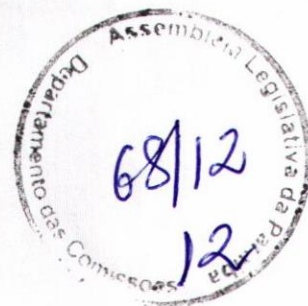
É como voto

Sala das Comissões, em 1º de março de 2012.


DEP. LÉA TOSCANO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 68/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 557/2011**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1º de março de 2012.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE
DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/03/12

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO
DEPUTADO

DEP. ADRIANO GALDINO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO
DEPUTADO

DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

DEP. LEA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 68/2012
AO PROJETO DE LEI Nº 557/2011**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 557/2011, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração pública estadual – CAFIL e da outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATORA SUSTITUTA: Dep. FRANCISCA MOTTA

PARECER VENCEDOR 709/2011

I - RELATÓRIO

O Veto Total nº 68/2012 ao Projeto de Lei nº 557/2011, de autoria do Governo do Estado que, Veto Total ao Projeto de Lei nº 557/2011, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual – CAFIL e da outras providências. Sob a argumentação de que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, instituído pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1988, que é de competência exclusiva da União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação.

Vindo a esta Comissão a Senhor Relator Hervásio Bezerra em substituição a Lea Toscano, concluiu pela **Manutenção do Veto Total nº 68/2012 ao Projeto de Lei nº 557/2011**, sob o argumento de que as alegações são satisfatória e convincente, contudo o seu voto foi vencido na Comissão de Justiça, cabendo-me na condição de Relatora Substituta a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



8

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do Ilustríssimo Dep. Hervásio Bezerra entendo que esta medida tem por objetivo criar o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar a Contratação com a Administração Pública Estadual, ora proposto constituindo-se um banco de dados onde se encontram registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com os órgãos e as entidades estaduais. O projeto prevê a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório.

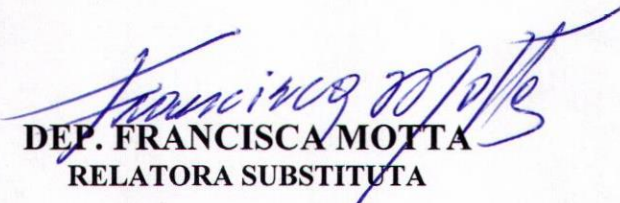
Não há dúvida de que o Cadastro representará instrumento eficaz de garantia da supremacia do interesse público e de respeito aos princípios constitucionais da Administração pública, em especial os da legalidade moralidade e publicidade.

No mérito entendo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, no mais os argumentos levantados pelo Excelentíssimo Governador não convence esta relatoria.

Nestas circunstâncias, diante de todo exposto, opino, seguramente, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 68/2011, AO PROJETO DE LEI Nº 557/2011, por entender que o veto é inconsistente, inoportuno e não atende ao interesse da coletividade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2012.


DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATORA SUBSTITUTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 68/2011, AO PROJETO DE LEI Nº 557/2011**, nos termos do Voto da Senhora Relatora Substituta Dep. Francisca Motta.

Participaram da votação o Dep. Janduhy Carneiro - Presidente; Dep. Hervazio Bezerra substituindo a Relatora Dep. Léa Toscano; Dep. Raniery Paulino; Dep. Francisca Motta e a Dep. Daniela Ribeiro.

Votaram pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 642/2011** o Dep. Raniery Paulino, Dep. Janduhy Carneiro, Dep. Francisca Motta, Dep. Daniella Ribeiro.

Votou pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** o Dep. Hervásio Bezerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2012.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12/03/12

Dep. HERVÁSIO BEZERRA
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO
Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro

Dep. RANIERY PAULINO
Membro

Dep. FRANCISCA MOTTA
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.697, DE 04 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui o Cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIL-PB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública Estadual.

Art. 2º Serão incluídas no Cadastro instituído por esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

11

Parágrafo único. Serão imediatamente incluídos no Cadastro os fornecedores que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo ao respectivo Ordenador de Despesa.

Art. 5º O Ordenador de Despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de:

I - 3 (três) meses para os casos dos incisos V e VI, do art. 3º;

II - 4 (quatro) meses para os casos do inciso I do artigo 3º;

III - 6 (seis) meses para os casos dos incisos II, III e IV do art.

12

Parágrafo único. A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, pela autoridade competente.

Art. 7º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão, até o 5º dia útil de cada mês, à Controladoria do Estado da Paraíba a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade de Ordenador de Despesas e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Art. 8º A Controladoria do Estado da Paraíba deverá, imediatamente após o recebimento das informações referidas no art. 7º, incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a organizou, no prazo fixado pelo Ordenador de Despesas, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10. Na hipótese dos incisos II e III, do art. 2º, caberá ao Ordenador de Despesas do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração



13
pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no parágrafo único do art. 7º.

Art. 11. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 12. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Estadual ficam obrigados a consultar o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para exclusão do referido processo daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de consulta de que trata o caput também se aplica aos Ordenadores de Despesas antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 13. Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens deverão fazer constar, expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente Lei.

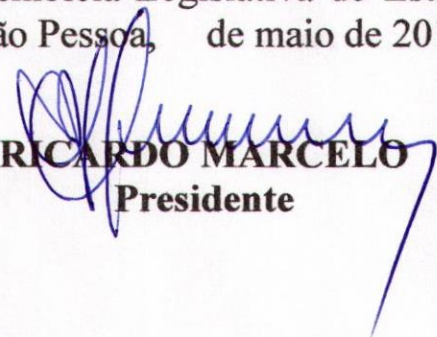
Art. 14. A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores públicos à instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



14

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0030/2012

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 127/2012 SL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 557/2011, que **"Institui o cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL e dá outras providências"**, de autoria do Deputado Anísio Maia, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.697**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 127 /2012

João Pessoa, 2 de maio de 2012.

LEI Nº 9.697

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 557/2011, do Deputado Anísio Maia, que "Institui o cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL e dá outras providências", objeto do Veto Total nº 68/2012, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 141/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 28/12/2011

Vera Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 283/2011
PROJETO DE LEI Nº 557/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA



VETO

João Pessoa, 27/12/2011

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui o Cadastro de Fornecedores
impedidos de Licitar e Contratar com a
Administração Pública Estadual - CAFIL-
PB, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública Estadual.

Art. 2º Serão incluídas no Cadastro instituído por esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

[Assinatura]

134

Parágrafo único. Serão imediatamente incluídos no Cadastro os fornecedores que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo ao respectivo Ordenador de Despesa.

Art. 5º O Ordenador de Despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

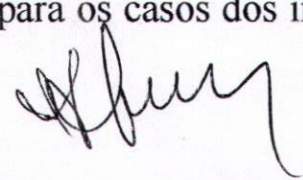
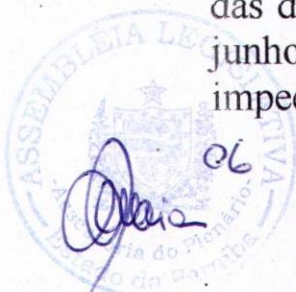
Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de:

I - 3 (três) meses para os casos dos incisos V e VI, do art. 3º;

II - 4 (quatro) meses para os casos do inciso I do artigo 3º;

III - 6 (seis) meses para os casos dos incisos II, III e IV do art.

3º.



Parágrafo único. A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, pela autoridade competente.

Art. 7º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão, até o 5º dia útil de cada mês, à Controladoria do Estado da Paraíba a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas no Cadastro de que trata esta Lei.

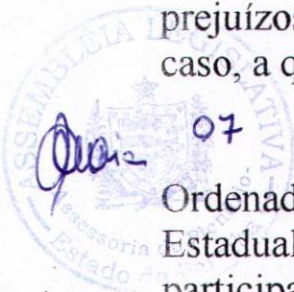
Parágrafo único. O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade de Ordenador de Despesas e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Art. 8º A Controladoria do Estado da Paraíba deverá, imediatamente após o recebimento das informações referidas no art. 7º, incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a organizou, no prazo fixado pelo Ordenador de Despesas, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10. Na hipótese dos incisos II e III, do art. 2º, caberá ao Ordenador de Despesas do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no parágrafo único do art. 7º.



19



Art. 11. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 12. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Estadual ficam obrigados a consultar o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para exclusão do referido processo daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de consulta de que trata o caput também se aplica aos Ordenadores de Despesas antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 13. Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens deverão fazer constar, expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente Lei.

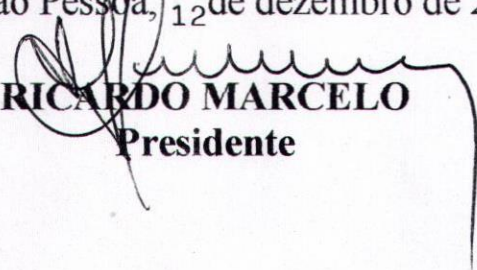
Art. 14. A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores públicos à instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



20



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 68/12
Em 28/12/2012
Pinagala Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/01/2012
Pinagala Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18 / 01 /2012.
Pinagala Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/01/2012
Pinagala Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA TOSCANO
Em 24/02/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2012
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 141/2012

João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 68/2012, referente ao Projeto de Lei nº 557/2011, do Deputado Estadual Anísio Maia, que "Institui o Cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL-PB, e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB


Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador

RECEBIDO
26/04/2012
15147



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 127 /2012

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Senhor Secretário,

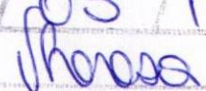
Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 557/2011, do Deputado Anísio Maia, que "Institui o cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL e dá outras providências", objeto do Veto Total nº 68/2012, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 141/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em, **02/05/12**

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
14:41